



**RESULTADO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE
RESULTADO FINAL PROAD Nº 18/2014**

**Resultado de Pedido de Reconsideração contra resultado final no
Processo Seletivo Público e Simplificado para Contratação de
Professor Substituto – Edital nº 151/2014.**

O Pró-Reitor de Administração da Fundação Universidade Regional de Blumenau, nomeado pela Portaria/FURB nº 602, de 28 de outubro de 2010, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando o disposto na Resolução CEPE/FURB nº 34/2012 e o Processo Seletivo Público Simplificado para Contratação de Professor Substituto, aberto pelo Edital nº 151/2014, **TORNA PÚBLICO** que:

ACOLHE e julga IMPROCEDENTE o pedido de Reconsideração quanto à revisão de pontuação do candidato ALEXANDRE BAUMGRATZ no Processo Seletivo Público e Simplificado aberto pelo Edital nº 151/2014 - **Disciplina:** Direito Administrativo, conforme publicado em 26 de junho de 2014, através da Portaria PROAD nº 176/2014.

Expressa o item 5.8 do Edital nº 151/2014: “Na avaliação da verificação da capacidade didática cabe a cada um dos membros da banca examinadora atribuir a sua nota, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), de acordo com os critérios estabelecidos no ANEXO II da Resolução CEPE Nº 34/2012. A nota final é a média aritmética das notas atribuídas.”

A Banca Examinadora, do Concurso supra referenciado, em resposta ao pedido de reconsideração formulado pelo Interessado, manifestou-se quanto à avaliação da capacidade didática ao candidato, expondo o que segue:

Em respeito ao Pedido de Reconsideração formulado por **Alexandre Baumgratz da Costa**, e seus fundamentos, cumpre observar objetivamente que:

Embora o candidato tenha entregado o plano de ensino à banca de avaliação, o seu teor apresenta as seguintes inconsistências: os objetivos foram descritos a partir do ponto de vista do docente e não do aluno. É cedição na pedagogia que os objetivos do plano de ensino devem expressar a perspectiva do aluno, descrevendo de forma clara e consistente as competências que o aluno obterá e/ou fortalecerá a partir da dinâmica (metodologia) proposta. Assim, observa-se que o candidato formulou equivocadamente os objetivos usando termos como “propiciar o debate...”, “possibilitando instrumentalizar...” e “estimulando a pesquisa jurídica...”. Todos estes objetivos projetam-se a partir do ponto de vista do docente e revelam suas pretensões e não a visão do aluno.

Especificamente em relação ao procedimento metodológico, não é suficiente informar que a aula se dará a partir de uma “exposição dialogada”, com especificação de casos concretos. Neste sentido, também é cediço que, na contemporaneidade, não há mais espaço para o ensino bancário, onde parte-se do pressuposto que o docente tudo sabe e o aluno passivamente “absorve” conteúdos. A mera inserção da palavra “diálogo” no plano de aula, não é suficiente para informar e esclarecer quais as efetivas estratégias didáticas que serão empregadas para instrumentalizar e dar condições ao aluno assumir papel ativo e dinâmico no ensino-aprendizagem. Na mesma medida, não basta informar que serão “relatados casos concretos”. É necessário ir além, descrevendo como cada caso concreto será trabalhado em aula, a fim de desmitificar a falsa cisão entre teoria e prática.

Ainda quanto ao plano de ensino, o processo de avaliação refere-se equivocadamente ao semestre letivo. O candidato deveria ter informado quais ou quais instrumentos e critérios de avaliação seriam aplicados para aquela aula. Cumpre destacar que, na ocasião, o candidato foi advertido tanto das questões acima mencionadas quanto da impropriedade de adotar a “presença em sala de aula” como critério de avaliação, vez que esta não se insere neste contexto. Trata-se de condição objetiva indispensável, auferida por instrumento próprio (lista de presença).

Quanto ao desempenho (gesto, postura e oralidade) é preciso mencionar que o candidato demonstrou uma posição predominantemente retórica, discursiva e formal, o que tende a inibir a participação do aluno. Trata-se de típica postura que se coaduna perfeitamente com discursos, pronunciamentos públicos em solenidades formais, mas não com a dinâmica que se espera ver em uma sala de aula.

Em relação ao conteúdo, em que pese à banca respeitar o conhecimento e a trajetória profissional descrita pelo candidato em seu recurso, não é possível afirmar que o mesmo tenha, na ocasião, demonstrado o domínio desejável na matéria. Questionado pelo prof. Alejandro Knaesel Arrabal se a legalidade é um fim ou um meio, infelizmente o candidato erroneamente reiterou que a legalidade é um fim. Neste sentido é preciso registrar que esta é uma questão elementar, não só de Direito Administrativo, mas de Teoria Geral de Direito. Na ciência jurídica, há muito já se foi o tempo da crença na lei como fim em si. Facilmente se depreende o contrário a partir da farta doutrina disponível. No Direito Administrativo, o princípio da estrita legalidade representa um mecanismo de garantia às liberdades individuais/sociais contra abusos do Estado, de modo que a Lei é meio restritivo para atingir um fim - o interesse público. Infelizmente, o candidato não apresentou fundamentos adequados e suficientes para lidar com esta questão.

Obedecendo ao critério estabelecido, a Banca Examinadora atribuiu as seguintes avaliações ao Candidato Recorrente:

VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DIDÁTICA
FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO CANDIDATO
(Anexo II da Resolução nº 34/2012)

ASPECTOS A CONSIDERAR	NOTA AVALIADOR 1	NOTA AVALIADOR 2	NOTA AVALIADOR 3
I. PLANO DE AULA - OBSERVAR: * Objetivos * Conteúdos * Procedimentos Metodológicos * Avaliação (Instrumentos e Critérios) * Referencial Teórico	7,0	7,0	7,0
II. EXECUÇÃO DA AULA - OBSERVAR: * Introdução * Desenvolvimento * Organicidade e sequência do conteúdo * Aproveitamento do tempo * Fechamento	7,0	7,0	7,0
III. MANEJO - OBSERVAR: * Clareza na comunicação * Postura e movimento * Habilidade no uso dos recursos * Domínio de conteúdo * Cumprimento do horário (no mínimo 30 e no máximo 40 minutos)	7,0	7,0	7,0
NOTA FINAL POR MEMBRO AVALIADOR	7,0	7,0	7,0
NOTA FINAL DA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DIDÁTICA	7,0		

É norma editalícia, segundo item 5.9: “Será considerado aprovado na verificação da capacidade didática o candidato que obtiver nota final igual ou superior a 7,5 (sete vírgula cinco). A nota final não terá caráter classificatório.”

A valoração do desempenho obtido pelo candidato na verificação da capacidade didática é ato discricionário da Banca Examinadora do processo seletivo, que foi devidamente constituída e habilitada para tal fim. Assim, os diversos pontos são avaliados, conforme tabela acima, com o objetivo de apurar a capacidade quanto ao planejamento de aula, comunicação, metodologia e síntese, bem como seu conhecimento da matéria/disciplina objeto do certame.

Eis as razões pelas quais se mantém a pontuação do Candidato que resultou em sua desclassificação no presente certame, conforme publicado na Portaria PROAD Nº 176/2014.

Blumenau, 04 de julho de 2014.


Prof. Udo Schroeder
 Pró-Reitor de Administração